



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.24.269618-5/000      **Númeraço** 2696185-  
**Relator:** Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 11/07/2024  
**Data da Publicação:** 12/07/2024

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ARTIGO 282, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura manifesto constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, a prisão preventiva decretada sem a intimação prévia da Defesa técnica do paciente para manifestação não havendo, ainda, qualquer justificativa ou fundamentação, mesmo que sucinta, do motivo da dispensa excepcional de sua intimação. 2. Ordem concedida. V.V. EMENTA: ART. 282, § 3º, DO CPP - SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO DEVIDO À FALTA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO NO CASO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - A decretação da prisão preventiva de um indivíduo relacionado a gravíssimo delito de extorsão de uma idosa não depende da prévia consulta ou concordância da defesa, sobretudo quando a decisão aponta evidências concretas de que o investigado pode se esquivar da medida.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.269618-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - PACIENTE(S): JEFERSON DOUGLAS SARAIVA SILVA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES

RELATORA

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFERSON DOUGLAS SARAIVA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Narra a impetração que o paciente foi preso, por força de ordem expedida pelo Juízo de origem, após requerimento do Ministério Público, sob a acusação de ter praticado o delito previsto no art. 158 do Código Penal.

Primeiramente, alegou o impetrante ter havido cerceamento de defesa, eis que não houve intimação dos procuradores constituídos para se manifestar quanto ao requerimento ministerial pela decretação da prisão preventiva do paciente.

Aduziu, ainda, que a prisão fora decretada com ausência de contemporaneidade, tendo em vista que os supostos fatos teriam se dado no dia 24 de outubro de 2023, tendo a autoridade dita coatora decretado a prisão preventiva do investigado somente em 25 de janeiro de 2024.

Ressaltou que estão ausentes, in casu, os requisitos previstos no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 312 do CPP, pelo que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva carece de fundamento, já que não demonstrou de que forma a custódia cautelar seria a única via cabível para garantir a ordem pública e muito menos indicou qualquer elemento que comprove que o paciente se furtaria da aplicação da lei penal.

Por fim, indicou condições pessoais abonadoras do paciente, tais como a sua primariedade e o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita comprovadas nos autos.

Por todo o exposto, pugnou o impetrante pela revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com a concessão da ordem no mérito.

A inicial veio acompanhada dos documentos de nº 02/05.

A liminar foi por mim indeferida (doc. de ordem nº. 06).

A autoridade coatora prestou as informações de praxe (doc. de ordem nº. 07/13).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação de ordem (doc. de nº. 14).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço do Habeas Corpus pois presentes seus critérios de admissibilidade.

Consta dos autos que JEFERSON DOUGLAS SARAIVA SILVA fora denunciado, juntamente com WIGNER PRATES SILVA, como incurso nas sanções do artigo 158, §§ 1º (concurso de pessoas) e 3º (mediante restrição da liberdade da vítima), do Código Penal c/c art. 61, inc. II, "h" (vítima idosa).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente insurge-se a defesa quando a ausência de contraditório frente a decretação de medida segregatória.

Quanto à necessidade de abertura de vista à defesa para se manifestar sobre requerimento de medidas cautelares formulado pela acusação, prevê o artigo 282, §3º do Código de Processo Penal:

§3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional - grifei.

Certo é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, o artigo supracitado passou a prever o contraditório prévio à decretação da medida cautelar, devendo, pois, a parte contrária ser chamada para contra argumentar em face da representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (ou do ofendido, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada).

Importante destacar, ainda, que a parte final do citado dispositivo prevê expressamente que "os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos concretos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional" e, assim, "parece não haver mais dúvidas no sentido de que, ausente fundamentação explícita apontando a impossibilidade de observância do contraditório prévio em virtude da urgência ou perigo de ineficácia da medida, ter-se-á medida cautelar manifestamente ilegal, passível, pois, de relaxamento, pela instância superior" (LIMA. Renato Brasileiro



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de. Manual de Processo Penal. Volume único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023).

No presente feito, após relatório elaborado pela Autoridade Policial (doc. n.º 09, fls. 67/73), o Ministério Público se manifestou nos autos (doc. n.º 09, fls. 82/88), tendo ambos representado pela prisão preventiva do paciente.

Em seguida, a Autoridade ora tida como Coatora decretou a custódia cautelar do paciente, sob a seguinte fundamentação:

## II - Do decreto de prisão preventiva

Há no presente caso a existência de *fumus commissi delicti*, haja vista o as declarações constantes no feito e fortes indicativos de cometimento do delito por parte dos suspeitos, especialmente diante das declarações prestadas pela vítima e dos elementos colhidos pela Polícia Civil durante as investigações, indicando a autoria e materialidade delitivas do crime previsto no art. 158. 83º do Código Penal.

Está presente também o *periculum libertatis*, uma vez que, além da gravidade da conduta *per se*, e ainda que resguardadas as limitações dessa fase do processo.

verifica-se a possibilidade de que, em liberdade os investigados poderão tentar esquivar-se das investigações e de eventual aplicação da lei penal, considerando, sobretudo que os investigados são naturais da cidade de Belo Horizonte/MG, sendo necessário, portanto.

evitar a fuga dos autores do distrito da culpa. É certo ainda que a pena prevista para o crime de extorsão qualificada admite a decretação medida cautelar segregatória.

Não se pode ignorar que, de acordo com as investigações realizadas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela Polícia Civil, os investigados, ao que tudo indica, são contumazes no cometimento de delitos patrimoniais com emprego de mesmo modus operandi nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, Nesse sentido, os investigadores verificaram a existência de 11 (onze) procedimentos em que Jeferson figura como autor, instaurados em diversas cidades mineiras, além de 17 (dezesete) registros policiais pela prática dos crimes de estelionato. apropriação indébita, dentre outros. Em relação a Wigner, este ostenta diversas ocorrências policiais em diferentes cidades do estado pelo cometimento de crimes de ameaça. lesão corporal, dano e homicídio da direção de veículo automotor. Soma-se ao exposto o fato de que Jeferson e sua esposa, Andressa Vitória Cruz da Silva, bem como o autor Wigner, possuem empresas registradas em seus nomes, as quais, possivelmente, são utilizadas para a prática de crimes.

Verifico, assim, que o decreto da prisão preventiva dos investigados demonstra-se cabível nos termos dos arts. 312 e 313, itens 1 e do CPP. Há fundadas razões para o acolhimento da pretensão policial e ministerial, vez que existem indícios de que suas liberdades comprometem a garantia da ordem pública e a instrução criminal.

Devido ao exposto, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do disposto nos artigos 311, 312 e 313 inciso I do CPP **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados JEFERSON DOUGLAS SARAIVA SILVA E WIGNER PRATES SILVA, para a garantia da ordem pública.**

Verifica-se, pois, que a Autoridade apontada como Coatora não determinou a intimação da defesa técnica, decretando a prisão cautelar do paciente (doc. n.º 09, fls. 90/91), sem, contudo, conforme se infere da decisão acima transcrita, apresentar qualquer justificativa para o indeferimento da prévia participação da Defesa do paciente.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumprido destacar que não exsurtem indícios de indiscutível urgência ou perigo de ineficácia da medida, capazes de justificar o afastamento do exercício do contraditório no caso concreto até porque, conforme consta da segunda alegação da impetração - ausência de contemporaneidade -, os fatos delituosos teriam em tese ocorrido em outubro de 2023 e a custódia cautelar decretada apenas em janeiro de 2024.

Assim, merece prosperar a arguição de nulidade da decisão que decretou prisão preventiva do paciente, que se deu sem antes intimar a defesa ou justificar, conforme determina a norma processual em questão, o motivo da dispensa excepcional de sua intimação.

Neste sentido já se manifestou este Egrégio:

**EMENTA: HABEAS CORPUS - SEQUESTROS E CÁRCERES PRIVADOS; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; CORRUPÇÃO PASSIVA; TORTURA QUALIFICADA; FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS; E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - ILEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 282, §3º CPP CONSTATADA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - (...). - O artigo 282, §3º do Código de Processo Penal autoriza o exercício diferido do contraditório para a decretação de medida cautelar, desde que a decisão seja justificada em urgência ou perigo de ineficácia, a partir de elementos do caso concreto. Não será, portanto, considerada fundamentada a decisão que acolher o pedido de medida cautelar, sem antes intimar a defesa ou justificar, ainda que sucintamente, o motivo da dispensa excepcional de sua intimação. (TJMG - Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.23.208126-5/000, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023).**

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DA DECISÃO QUE**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DECRETARA A PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - PATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 3º, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA. - Havendo requerimento formulado pelo órgão ministerial favorável à decretação da prisão preventiva do paciente, sendo esta a mais extrema das medidas cautelares, indispensável se mostra a intimação da defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 282, §3º, do CPP, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vale lembrar que o mencionado dispositivo deverá ser aplicado a todas e quaisquer medidas cautelares previstas no Título IX do Código de Processo Penal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.22.203961-2/000, Relator(a): Des.(a) Danton Soares Martins, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 11/10/2022).

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verificado no presente feito a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal diante da ausência injustificada de intimação da Defesa, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de JEFERSON DOUGLAS SARAIVA SILVA, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Adoto como meu o relatório da Desembargadora Relatora, pedindo vênias, todavia, para divergir de seu respeitável voto, uma vez



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que entendo incabível a concessão da ordem.

Verifico que, diferentemente do alegado na inicial da impetração, entendo que a ausência de contraditório antes da decretação da prisão preventiva não constitui nulidade em razão da não observância do comando do §3º do art. 282 do CPP.

O referido dispositivo estabelece uma exceção à necessidade de contraditório prévio em situações urgentes ou quando há risco de a medida perder eficácia, como no caso em questão. Nesses casos, a manifestação prévia da defesa poderia comprometer a eficácia do decreto de prisão preventiva.

O afastamento do contraditório prévio restou expressamente justificado na decisão, pois a prévia comunicação ao investigado pode levá-lo a empreender fuga, sendo difícil ignorar, ainda, a periculosidade demonstrada pelo paciente, o que se extrai do próprio modus operandi do delito noticiado nos autos.

Confira-se, por oportuno, trecho da referida decisão que elucida a questão:

"[..] Está presente também o periculum libertatis, uma vez que, além da gravidade da conduta per si, e ainda que resguardadas as limitações dessa fase do processo, verifica-se a possibilidade de que, em liberdade os investigados poderão esquivar-se das investigações e de eventual aplicação da lei penal, considerando, sobretudo que os investigados são naturais da cidade de Belo Horizonte/MG, sendo necessário, portanto, evitar a fuga dos autores do distrito da culpa. É certo ainda que a pena prevista para o crim de extorsão qualificada admite a decretação medida cautelar segregatória. [...]" (sequencial nº9)

Trata-se de matéria já analisada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA RELAÇÃO DE CONFIANÇA DE AUTORIDADE RELIGIOSA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ESPIRITUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDI DAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou o modus operandi empregado na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável de vítima com 13 anos à época dos fatos, majorado pela relação de confiança, já que o paciente foi procurado por ser representante de religião afro-brasileira. Consta dos autos que ele teria cometido "o crime valendo-se da figura de autoridade espiritual (Pai de Santo) da vítima, que, ainda sem o necessário discernimento sobre a fé ou religião que deveria professar, foi convencida a ir com ele para sua residência, local onde foi perpetrada a violência sexual que ocasionou o seu precoce desvirginamento" e que os abusos sexuais "foram assistidos pelo adolescente S., de 14 anos de idade, que estava presente no local".

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Com relação à alegação de que não houve prévia intimação do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acusado antes da decretação da prisão, vale lembrar que o "entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da inteligência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida" (HC n. 400.910/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017), como se verifica na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada.

(HC n. 850.824/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Desse modo, impõe-se concluir que a manutenção da questionada prisão se justifica, porquanto demonstrada a necessidade de subtrair do paciente sua liberdade, sem contraditório prévio, como forma de garantir-se a ordem pública, não ocorrendo, a meu ver, o apontado constrangimento ilegal.

Feitas tais considerações, renovando vênias ao culto Relator, DENEGO a ordem impetrada.

Sem custas.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM, VENCIDA A 1ª VOGAL"